



Número: **0600304-41.2024.6.19.0043**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**

Última distribuição : **15/08/2024**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
AVANTE - VARRE SAI - RJ - MUNICIPAL (IMPUGNANTE)	
	LUCIANO ALVES FIGUEIRA (ADVOGADO) RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (ADVOGADO) ANDRE CRESPO MACHADO (ADVOGADO) VICTOR PORTO DA COSTA (ADVOGADO)
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-VARRE -SAI -RJ MUNICIPAL (IMPUGNANTE)	
	LUCIANO ALVES FIGUEIRA (ADVOGADO) RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (ADVOGADO) ANDRE CRESPO MACHADO (ADVOGADO) VICTOR PORTO DA COSTA (ADVOGADO)
PARTIDO LIBERAL - VARRE-SAI - RJ - MUNICIPAL (IMPUGNANTE)	
	LUCIANO ALVES FIGUEIRA (ADVOGADO) RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (ADVOGADO) ANDRE CRESPO MACHADO (ADVOGADO) VICTOR PORTO DA COSTA (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO EM VARRE-SAI - RJ (IMPUGNANTE)	
	LUCIANO ALVES FIGUEIRA (ADVOGADO) RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (ADVOGADO) ANDRE CRESPO MACHADO (ADVOGADO) VICTOR PORTO DA COSTA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 LAURO ABIB FABRI PREFEITO (IMPUGNANTE)	
	LUCIANO ALVES FIGUEIRA (ADVOGADO) RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (ADVOGADO) ANDRE CRESPO MACHADO (ADVOGADO) VICTOR PORTO DA COSTA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 OLIVEIRA PUPO DE FREITAS VICE-PREFEITO (IMPUGNANTE)	
	LUCIANO ALVES FIGUEIRA (ADVOGADO) RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (ADVOGADO) ANDRE CRESPO MACHADO (ADVOGADO) VICTOR PORTO DA COSTA (ADVOGADO)

UNIAO BRASIL- VARRE- SAI- RJ- MUNICIPAL (IMPUGNANTE)	
	LUCIANO ALVES FIGUEIRA (ADVOGADO) RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (ADVOGADO) ANDRE CRESPO MACHADO (ADVOGADO) VICTOR PORTO DA COSTA (ADVOGADO)
Coligação " Um novo tempo chegou (União Brasil/MDB/PL/MOBILIZA e AVANTE)" (IMPUGNANTE)	
	LUCIANO ALVES FIGUEIRA (ADVOGADO) RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (ADVOGADO) ANDRE CRESPO MACHADO (ADVOGADO) VICTOR PORTO DA COSTA (ADVOGADO)
EVERARDO OLIVEIRA FERREIRA (IMPUGNADO)	
	GABRIELA ABIB VARGAS BRAGA (ADVOGADO) LUIS GUILHERME DE SOUZA SANTIAGO (ADVOGADO) FABIO VIANNA VARGAS (ADVOGADO) CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (ADVOGADO)
Juntos Por Varre-Sai [PP/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - VARRE-SAI - RJ (IMPUGNADO)	
PP - VARRE-SAI (IMPUGNADO)	
FEDERACAO PSDB CIDADANIA (IMPUGNADO)	

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	
---	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123528683	13/09/2024 16:36	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600304-41.2024.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
IMPUGNANTE: COLIGAÇÃO " UM NOVO TEMPO CHEGOU (UNIÃO BRASIL/ MDB/PL/MOBILIZA E AVANTE)",
AVANTE - VARRE SAI - RJ - MUNICIPAL, PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-VARRE -SAI -RJ
MUNICIPAL, PARTIDO LIBERAL - VARRE-SAI - RJ - MUNICIPAL, UNIAO BRASIL- VARRE- SAI- RJ- MUNICIPAL,
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO EM
VARRE-SAI - RJ, ELEICAO 2024 LAURO ABIB FABRI PREFEITO, ELEICAO 2024 OLIVEIRA PUPO DE FREITAS
VICE-PREFEITO

Advogados do(a) IMPUGNANTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937, RENATO FERREIRA DE
VASCONCELLOS - RJ94579, ANDRE CRESPO MACHADO - RJ220296, VICTOR PORTO DA COSTA - RJ240818

Advogados do(a) IMPUGNANTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937, RENATO FERREIRA DE
VASCONCELLOS - RJ94579, ANDRE CRESPO MACHADO - RJ220296, VICTOR PORTO DA COSTA - RJ240818

Advogados do(a) IMPUGNANTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937, RENATO FERREIRA DE
VASCONCELLOS - RJ94579, ANDRE CRESPO MACHADO - RJ220296, VICTOR PORTO DA COSTA - RJ240818

Advogados do(a) IMPUGNANTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937, RENATO FERREIRA DE
VASCONCELLOS - RJ94579, ANDRE CRESPO MACHADO - RJ220296, VICTOR PORTO DA COSTA - RJ240818

Advogados do(a) IMPUGNANTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937, RENATO FERREIRA DE
VASCONCELLOS - RJ94579, ANDRE CRESPO MACHADO - RJ220296, VICTOR PORTO DA COSTA - RJ240818

Advogados do(a) IMPUGNANTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937, RENATO FERREIRA DE
VASCONCELLOS - RJ94579, ANDRE CRESPO MACHADO - RJ220296, VICTOR PORTO DA COSTA - RJ240818

Advogados do(a) IMPUGNANTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937, RENATO FERREIRA DE
VASCONCELLOS - RJ94579, ANDRE CRESPO MACHADO - RJ220296, VICTOR PORTO DA COSTA - RJ240818

Advogados do(a) IMPUGNANTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937, RENATO FERREIRA DE
VASCONCELLOS - RJ94579, ANDRE CRESPO MACHADO - RJ220296, VICTOR PORTO DA COSTA - RJ240818

Advogados do(a) IMPUGNANTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937, RENATO FERREIRA DE
VASCONCELLOS - RJ94579, ANDRE CRESPO MACHADO - RJ220296, VICTOR PORTO DA COSTA - RJ240818

IMPUGNADO: EVERARDO OLIVEIRA FERREIRA, JUNTOS POR VARRE-SAI [PP/FEDERAÇÃO PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - VARRE-SAI - RJ, PP - VARRE-SAI, FEDERACAO PSDB CIDADANIA
Advogados do(a) IMPUGNADO: GABRIELA ABIB VARGAS BRAGA - RJ139768, LUIS GUILHERME DE SOUZA
SANTIAGO - RJ242542, FABIO VIANNA VARGAS - RJ084616, CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN
- RJ102264

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de registro de candidatura de EVERARDO OLIVEIRA FERREIRA, ao cargo de Prefeito, nas Eleições Municipais de 2024, no município de Varre-Sai, Estado do Rio de Janeiro, pela Coligação “Juntos por Varre-Sai”.

O Edital nº 04/2024, contendo os pedidos de registro da Coligação “Juntos por Varre-Sai”, foi publicado, no dia 17/08/2024, no DJE nº 215, página 88-89 — ID nº 122871065.

Foi proposta, tempestivamente (certidão de ID nº 122956322), Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, petição de ID nº 122948756, pela COLIGAÇÃO “UM NOVO TEMPO CHEGOU”, pelo candidato Lauro Abib Fabri e pelo candidato Oliveira Pupo de Freitas contra o registro de candidatura do candidato ao cargo de Prefeito, Everardo Oliveira Ferreira, como também, contra o registro de candidatura do candidato ao cargo de Vice-Prefeito, Rafabel Fabbri Ramos, ambos da Coligação “Juntos por Varre-Sai.

Em síntese, alegam os Impugnantes que o Impugnado Everardo estaria inelegível pela ocorrência das hipóteses previstas no artigo 1º, inciso I, alíneas “e”, “g” e “l” da LC Nº 64/90 e que o Impugnado Rafael Fabbri Ramos não teria efetuado a desincompatibilização de fato do cargo de Secretário Municipal de Saúde do Município de Varre-Sai.

O Impugnado Everardo, que é parte nestes autos, foi citado para apresentação de contestação, o qual apresentou sua defesa, tempestivamente, na petição de ID nº 123076987. Na contestação, defendeu, preliminarmente, que os Impugnantes utilizaram de via imprópria para a propositura da ação de impugnação ao registro de candidatura do candidato ao cargo de Vice-Prefeito nos autos referente ao requerimento de registro de candidatura do candidato ao cargo de Prefeito da Coligação “Juntos por Varre-Sai”. No mérito sustentou que os Impugnantes não lograram êxito em demonstrar qualquer das hipóteses de inelegibilidades alegadas contra os candidatos da Coligação “Juntos por Varre-Sai”.

A impugnação proposta, nestes autos, contra o candidato a Vice-Prefeito Rafael Fabbri Ramos não foi recebida, conforme decisão de ID nº 123139469.

Os impugnantes, nos termos do §4º do art. 43 da Res. TSE nº 23609/2019, foram intimados para se manifestarem em relação aos documentos juntados e questões de direito suscitadas pelo impugnado na contestação, manifestando-se na petição de ID nº 123193621.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer final pela improcedência da impugnação e pelo indeferimento do registro.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, passo analisar a preliminar arguida pelo Impugnado Everardo. Os requerimentos de registro de candidatura dos candidatos aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito da Coligação “Juntos por Varre-Sai” foram autuados e tramitam de forma independente. Nestes autos somente o candidato a Prefeito Everardo é parte, razão pela qual somente se admite sejam verificadas as condições de elegibilidade e de registrabilidade e a não incursão nas causas de inelegibilidade referente ao mesmo. Diante do exposto, acolho a preliminar de inadequação da via eleita, referente a AIRC proposta contra o candidato a Vice-Prefeito Rafael Fabbri Ramos nestes autos. As alegações de inelegibilidade trazidas pelos Impugnantes contra o candidato ao cargo de Prefeito, no município de Varre-Sai, EVERARDO OLIVEIRA FERREIRA, baseiam-se nos seguintes processos:

0800764-37.2024.8.19.0035;

0002518-67.2011.8.19.0035; e

Parecer do TCE-RJ no Proc nº 205.523-0/17 e Decreto Legislativo da Câmara Municipal de Varre-Sai/RJ no Proc. Nº 066/17.

I — AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0800764-37.2024.8.19.0035

Retira-se da certidão de objeto e pé de ID nº 122875689, referente a Ação Civil Pública nº 0800764-37.2023.8.19.0035, que não ocorreu prolação de sentença nos citados autos, fato que não poderia sequer ser suscitado como hipótese de inelegibilidade.

II — AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 0002518-67.2011.8.19.0035

Os Impugnantes alegam que o candidato Impugnado estaria inelegível em razão da condenação, proferida por Órgão Colegiado, nos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 0002518-



67.2011.8.19.0035, na qual teria sido imposta a sanção de suspensão de direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, que teria ocasionado lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Ocorre que se retira da certidão de objeto e pé de ID nº 12358670 que foi atribuído efeito suspensivo ao recurso especial interposto, nos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 0002518-67.2011.8.19.0035, pela decisão em sede do STJ nos autos da Tutela Antecipada Antecedente nº 325/RJ (2014/0289785-3), o que suspende o efeito imediato de uma eventual inelegibilidade existente.

Já a alegação do Ministério Público Eleitoral de que os direitos políticos do candidato Impugnado estariam suspensos no dia da Convenção Partidária, decorrente da condenação, proferida por Órgão Colegiado, nos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 0002518-67.2011.8.19.0035, não merece acolhida, uma vez que para o início dos efeitos da condenação necessita-se do trânsito em julgado da mencionada decisão.

III — REJEIÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DE 2016 PELO TCE/RJ (PROCESSO Nº 205.523-0/17) QUANTO PELO CÂMARA MUNICIPAL DE VARRE-SAI/RJ (PROCESSO Nº 066/17)

O TCE/RJ, nos autos do processo nº 205.523-0/17, emitiu parecer opinando pela rejeição das contas referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Everardo Oliveira Ferreira, e o Decreto Legislativo nº 01/2017, da Câmara Municipal de Vereadores de Varre-Sai, promulgou a rejeição das referidas contas.

Diante do ato de rejeição de contas pelo órgão competente, coube à Justiça Eleitoral proceder ao enquadramento dos fatos, para analisar a pertinência da anotação da inelegibilidade, o que foi realizado nos autos do Processo SEI nº 2024.00000321270, juntado aos autos no ID nº 123264222 e seus anexos, atendendo a requerimento do Ministério Público Eleitoral.

A inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g” da LC nº 64/90 decorre do ato de rejeição de contas pelo órgão competente e trata-se de efeito secundário da decisão de rejeição.

A competência da Justiça Eleitoral concentra-se em verificar: (a) existência de prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (b) julgamento e rejeição das contas; (c) presença de irregularidade insanável; (d) caracterização dessa irregularidade como ato doloso de improbidade administrativa; (e) existência de decisão irrecorrível do órgão competente para julgar as contas; (f) se a inelegibilidade encontra-se suspensa em razão de liminar ou antecipação de tutela concedidas pela Justiça Comum.

No caso em questão, como já consignado na decisão do referido processo SEI, não foram verificadas todas as condições necessárias, acima enumeradas, para a incidência da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g” da LC nº 64/90.

Vale pontuar que a nova redação da Lei de Inelegibilidades, introduzida pela LC nº 135/2010, exige a presença de ato de improbidade administrativa praticado na modalidade dolosa que demonstre minimamente a intenção de dilapidar a coisa pública — o que difere de mera má gestão ou imperícia contábil.

Como trouxe o Impugnado na sua defesa (ID nº 123209790, páginas 2-3), a Justiça Comum julgou nos autos da Ação Civil Pública nº 0001915-47.2018.8.19.0035 os mesmos fatos analisados no processo de rejeição de suas contas, absolvendo-lhe de qualquer ato improbo.

Retira-se da descrição do pedido do Ministério Público Eleitoral nos autos da Ação Civil Pública nº 0001915-47.2018.8.19.0035, contida na certidão de objeto e pé de ID nº 122827715, que, de fato, na tal ação de improbidade foram enfrentados os mesmos fatos do processo de rejeição de contas, ora em análise.



Vejamos:

"(...)MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por sua Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva atuante nesta Comarca, propôs Ação Civil Pública, por ato de improbidade administrativa, em face de EVERARDO OLIVEIRA FERREIRA, asseverando contra estas irregularidades insanáveis constatadas pelo Tribunal de Contas do Estado, praticadas de forma livre e consciente pelo réu, na condição de principal ordenador de despesa do Município de Varre-Sai no período investigado (2015 e 2016) - processo TCE/RJ nº 205.523-0/17 - objetivando o Autor, liminarmente, a indisponibilidade dos bens do réu e, como pedido principal, a condenação do réu ao ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão de seus direitos políticos e proibição de contratar como o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio (art. 12 da Lei 8.429/92), além dos ônus de sucumbência(...)

Diante do exposto, como também concluiu o Ministério Público Eleitoral no parecer final de ID nº 123284123, página 4, considerando-se que os fatos geradores do parecer do TCE/RJ pela rejeição de contas nos autos do processo nº 205.523-0/17 não foram considerados atos de improbidade administrativa pela Justiça Comum no julgamento da Ação Civil Pública nº 0001915-47.2018.8.19.0035, não incide a inelegibilidade decorrente da rejeição de contas pelo órgão competente, realiza através do Decreto Legislativo nº 01/2017, da Câmara Municipal de Vereadores de Varre-Sai (Proc. Nº 066/17).

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente, foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e as condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo, nesta data, causa de inelegibilidade.

Diante do exposto, julgo EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO A IMPUGNAÇÃO proposta contra o candidato a Vice-Prefeito Rafael Fabbri Ramos; **julgo IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** proposta pela COLIGAÇÃO “UM NOVO TEMPO CHEGOU”, pelo candidato Lauro Abib Fabri e pelo candidato Oliveira Pupo de Freitas contra o candidato Everardo Oliveira Ferreira, e **DEFIRO o registro de candidatura de EVERARDO OLIVEIRA FERREIRA para concorrer nas Eleições Municipais de 2024 em Varre-Sai – RJ, ao cargo de Prefeito, sob o número 11, com a seguinte opção de nome de urna: “EVERARDO FERREIRA”.**

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Anote-se o julgamento no Sistema de Candidaturas e certifique nos autos do candidato a Vice-Prefeito.

Transitado em julgado, archive-se.

Leidejane Chieza Gomes da Silva

Juíza Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 179.***.***-01 em 13/09/2024 16:37:47

Número do documento: 24091316365748300000116373651

<https://pje1g-rj.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091316365748300000116373651>

Assinado eletronicamente por: LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA - 13/09/2024 16:36:57